



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0200.7/2022

“Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para instituir o Dia Estadual em Comemoração à Canonização de Santa Paulina.”

Autor: Deputado Osmar Vicentini

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Osmar Vicentini, que visa alterar o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, e, conforme dicção do art. 1º da proposição, instituir o Dia Estadual em Comemoração à Canonização de Santa Paulina, a ser celebrado, anualmente, no dia 19 de maio, no Estado de Santa Catarina.

Em sua justificação (pág. 4 dos autos eletrônicos), o Autor argumenta que:

A escolha da data estadual pretendida pelo presente Projeto de Lei deve-se ao fato de Santa Paulina ter sido canonizada no dia 19 de maio do ano de 2002, na Praça São Pedro, em Roma, em celebração presidida pelo Papa João Paulo II, contando com mais de 30 mil pessoas presentes.

Madre Paulina foi declarada Santa Paulina do Coração Agonizante de Jesus, a primeira Santa do Brasil.

A história de virtudes, humildade, fé, simplicidade e caridade, que levaram ao reconhecimento de sua Santidade, ocorreu na cidade catarinense de Nova Trento, no Vale Europeu, onde Amábilie Lúcia Visintainer, a Santa Paulina, fundou a Congregação das Irmãs da Imaculada Conceição (CIIC), sendo hoje um grande polo do turismo religioso no Estado de Santa Catarina.



A fé católica e a devoção à Santa Paulina são importantes marcas culturais da sociedade catarinense e devem ser incentivadas pelo poder público,ressaltando-se que o Estado laico não é um Estado antirreligioso, e que incentiva as diferentes práticas religiosas.

A criação dessa data comemorativa deverá contribuir para o fortalecimento da cultura religiosa, levando ao conhecimento de todos a história de vida,exemplos de fé e abnegação de Santa Paulina.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de junho de 2022 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, da análise da presente proposta legislativa sob o aspecto da constitucionalidade formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua proposição por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Ademais, aponto que a matéria vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está circunscrita à lei complementar.

No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente, amparando-se, sobretudo, no art. 5º¹, Inciso VI, da Constituição da República.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;



Por fim, no que concerne aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0200.7/2022**, devendo a proposição seguir seu trâmite processual, tal como determinado no despacho inicial apostado na p. 2 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,


Deputado Marcio Machado
Relator